

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006934-15.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Compra e Venda

Requerente: Reginaldo Barbosa da Silva e outros

Requerido: Marisa Amatto

Juiz de Direito: Caio Cesar Melluso

Vistos

1 Trata-se de ação interposta por Reginaldo Barbosa da Silva, Marlene Amatto Augusto e José Sidnei Amatto, com pedido de alvará para transferência do veículo descrito no documento de fls. 07 para o nome do primeiro requerente. O carro é de propriedade de Marisa Amatto, falecida em 09/07/2015, conforme certidão de óbito que consta às fls. 03. No documento, consta que a falecida não deixou filhos, nem outros bens ou testamento conhecido, o que foi confirmado pelo relato inicial. Determinou-se a emenda da inicial para apresentação de documentos, bem como foram deferidos os benefícios da AJG. Os autores comprovaram a inexistência de dependentes habilitados perante à Previdência Social, bem como apresentaram a avaliação do automóvel, conforme documento que está às fls. 70 (tabela FIPE).

- 2 É o relatório, fundamento e decido.
- 3 O pedido é procedente.
- 4 Os autores comprovaram a alegação de que são os únicos herdeiros da falecida esposa e irmã, bem como que o único bem que esta possuía é um veículo de valor modesto, que não supera, inclusive, o limite estabelecido na Lei nº 6858/80 para levantamento de saldos bancários, o que torna dispensável o arrolamento.
- 5 Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.
- 6 Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessário, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão de trânsito responsável.
- 7 Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.
- 8 Nestes termos, **ACOLHO** o pedido inicial, determinando a expedição de alvará autorizando REGINALDO BARBOSA DA SILVA à prática de todos os atos necessários para efetuar a transferência do veículo da falecida para o nome dele, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros.
- 9 Diante do pedido formulado, e do seu acolhimento, ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, pelo que fica, desde já, **anotado o trânsito em julgado na data de assinatura da sentença**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão
 - 10 Expeça-se alvará, nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.
 - 11 Cumprida a determinação, remeta-se ao arquivo.
 - 12 P.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.